

do Território n.º 932/2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 9, de 14 de Janeiro de 2010, reconhecer o relevante interesse público do projecto de construção de um arruamento entre a Rua dos Bombeiros Voluntários e a Rua de António Campos, no lugar de Moinho Moleiro, freguesia e concelho de Paços de Ferreira.

2 — O não cumprimento das medidas acima referidas determina a obrigatoriedade de repor os terrenos no estado em que se encontravam à data imediatamente anterior à construção, reservando-se, ainda, nessa situação, o direito de revogação futura do presente acto.

30 de Agosto de 2010. — A Secretária de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades, *Fernanda Maria Rosa do Carmo Julião*.

203647385

Despacho n.º 14003/2010

O Plano de Ordenamento da Albufeira do Azibo (POAA) foi aprovado por despacho conjunto dos Ministros do Planeamento e da Administração do Território e do Ambiente e Recursos Naturais, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 133, de 8 de Junho de 1993.

Decorridos mais de 16 anos desde a sua aprovação, verifica-se que os objectivos e as propostas de ordenamento consagradas no plano se encontram desactualizadas, e desfasadas da realidade actual.

Acresce, ainda, que o actual quadro legal dos planos de ordenamento de albufeiras de águas públicas foi profundamente alterado nos últimos anos, desde logo pela aprovação do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, estabelecido no Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, pela publicação da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, e, mais recentemente, pelo regime de protecção das albufeiras de águas públicas de serviço público e das lagoas ou lagos de águas públicas, consagrado no Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 de Maio.

Destaca-se também que a albufeira do Azibo está abrangida pela área da paisagem protegida da albufeira do Azibo, estando o respectivo plano de ordenamento e gestão a ser elaborado.

Por último, importa mencionar que na reclassificação de albufeiras de águas públicas de serviço público, operada pela Portaria n.º 522/2009, de 15 de Maio, a albufeira do Azibo manteve a classificação de albufeira protegida.

Deste modo, encontra-se plenamente justificada a necessidade de promover a revisão do Plano de Ordenamento da Albufeira do Azibo, no sentido de adequar as respectivas propostas e disposições à evolução das condições socioeconómicas que determinaram a sua elaboração, bem como aos regimes legais entretanto aprovados, de forma a assegurar, à luz da experiência e das novas circunstâncias, que ele possa corresponder de modo mais eficaz ao desiderato de protecção e valorização dos recursos hídricos associados à albufeira.

Foram ouvidas as Câmaras Municipais de Macedo de Cavaleiros e de Bragança.

Assim, e considerando o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 46.º, no n.º 3 do artigo 93.º e no n.º 7 do artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 53/2000, de 7 de Abril, pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, pela Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, pela Lei n.º 56/2007, de 31 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 181/2009, de 7 de Agosto, determino:

1 — A revisão do Plano de Ordenamento da Albufeira do Azibo, aprovado por despacho conjunto dos Ministérios do Planeamento e da Administração do Território e do Ambiente e Recursos Naturais, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 133, de 8 de Junho de 1993.

2 — Estabelecer que o Plano de Ordenamento da Albufeira do Azibo tem como finalidade definir regimes de salvaguarda dos recursos naturais em presença, com especial destaque para os recursos hídricos constituindo um instrumento de gestão da albufeira e sua zona envolvente, assim como de articulação, entre as diferentes entidades com competência na área de intervenção.

3 — Estabelecer que o Plano de Ordenamento da Albufeira do Azibo deve incorporar os objectivos de protecção estabelecidos no regime de protecção das albufeiras de águas públicas de serviço público e das lagoas ou lagos de águas públicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 de Maio.

4 — Estabelecer como objectivos da revisão do Plano de Ordenamento da Albufeira do Azibo:

a) Definir regimes de salvaguarda, protecção e gestão, estabelecendo usos preferenciais, condicionados e interditos do plano de água e da zona terrestre protecção;

b) Articular os regimes referidos na alínea anterior com a classificação de albufeira protegida atribuída à albufeira do Azibo, pela Portaria n.º 522/2009, de 15 de Maio;

c) Compatibilizar e articular, na respectiva área de intervenção, as medidas constantes dos demais instrumentos de gestão territorial e dos instrumentos de planeamento de águas, designadamente o Plano Nacional da Água, os planos de gestão de bacia hidrográfica e os planos específicos de gestão de águas, bem como as medidas de protecção e valorização dos recursos hídricos, nos termos previstos no regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial e na Lei da Água;

d) Articular e compatibilizar, na respectiva área de intervenção, os diversos regimes de salvaguarda e protecção que sobre a mesma incidem;

e) Salvaguardar os valores naturais e culturais existentes, realçando, em especial, a sua identidade local.

5 — Estabelecer que a área de intervenção do Plano de Ordenamento da Albufeira do Azibo, localizada nos concelhos de Macedo de Cavaleiros e de Bragança, corresponde ao plano de água e à zona terrestre de protecção da albufeira com uma largura máxima de 1000 m medidos na horizontal a partir do nível de pleno armazenamento.

6 — Cometer ao Instituto da Água, I. P., a revisão do Plano de Ordenamento da Albufeira do Azibo.

7 — Estabelecer, nos termos do n.º 1 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na sua actual redacção, a composição da comissão de acompanhamento do Plano de Ordenamento da Albufeira do Azibo, que integra um representante das seguintes entidades:

- a) Administração da Região Hidrográfica do Norte, I. P., que preside;
- b) Instituto da Água, I. P.;
- c) Instituto da Conversação da Natureza e da Biodiversidade, I. P.;
- d) Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte;
- e) Direcção Regional das Florestas do Norte;
- f) Direcção Regional de Agricultura e Pescas do Norte;
- g) Turismo de Portugal, I. P.;
- h) Instituto de Gestão de Património Arquitectónico e Arqueológico, I. P.;
- i) Câmara Municipal de Macedo de Cavaleiros;
- j) Câmara Municipal de Bragança.

8 — Fixar em 15 dias o prazo estabelecido no n.º 2 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na sua actual redacção, para formulação de sugestões e apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do procedimento de revisão do Plano de Ordenamento da Albufeira do Azibo.

9 — Estabelecer que a revisão do Plano de Ordenamento da Albufeira do Azibo deve estar concluída no prazo de nove meses, contados a partir da data do início da adjudicação dos trabalhos técnicos.

30 de Agosto de 2010. — A Secretária de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades, *Fernanda Maria Rosa do Carmo Julião*.

203647474

Agência Portuguesa do Ambiente

Departamento de Gestão de Recursos Humanos,
Financeiros e Patrimoniais

Aviso n.º 17542/2010

Procedimento concursal comum com vista ao recrutamento de um trabalhador detentor da categoria de técnico superior, para a celebração de um contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

1 — Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 6.º e no artigo 50.º da Lei n.º 12/A/2008, de 27 de Fevereiro, torna-se público que, por despacho de 11 de Julho de 2010 do Director-Geral da Agência Portuguesa do Ambiente, se encontra aberto o presente procedimento concursal comum, com vista ao recrutamento de um trabalhador, detentor da categoria de técnico superior, para a celebração de um contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado para a ocupação de lugar previsto e criado no mapa de pessoal da Agência Portuguesa do Ambiente.

2 — Para efeitos do estipulado no n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 54.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, declara-se não estarem constituídas reservas de recrutamento próprias, presumindo-se igualmente a inexistência de reservas de recrutamento constituídas ainda pela ECCRC, porquanto não foram ainda publicitados quaisquer procedimentos a observar nos termos do disposto nos artigos 4.º e seguintes da referida Portaria.

3 — O prazo de apresentação de candidaturas ao presente procedimento é de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do dia seguinte ao da publicação do presente aviso no *Diário da República*.